



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.292 - DF  
(2016/0150061-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : T P DE E E L**  
**EMBARGANTE : L M E L**  
**ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513**  
**CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730**  
**RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810**  
**MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : S E C C DE S L**

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO NO CURSO DA CHAMADA OPERAÇÃO ZELOTES. EXCEPCIONALIDADE DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO PRÓPRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.
2. Inexiste omissão na hipótese em que a decisão deixa de analisar teses da defesa justamente por não conhecer da via mandamental para a restituição de bem apreendido.
3. Não há omissão quanto à existência de teratologia na decisão de deferimento da medida restritiva quando transcrito na decisão embargada, com destaques, trecho do voto em que afasta a alegada teratologia, apontando-se que a decisão de autorização das medidas restritivas foi tomada com base em farto material probatório acerca da existência dos delitos de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro, ressaltando, especificamente em relação aos embargantes, que o pedido de busca e apreensão foi deferido tendo em vista a alta transação de valores entre as empresas embargantes e a inicialmente investigada.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.292 - DF  
(2016/0150061-1)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**EMBARGANTE : T P DE E E L**  
**EMBARGANTE : L M E L**  
**ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513**  
**CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730**  
**RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810**  
**MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : S E C C DE S L**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de 6ª Turma desta Corte Superior que negou provimento ao agravo regimental no recurso em mandado de segurança, conforme acórdão assim ementado (fl. 1306):

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO NO CURSO DA CHAMARA OPERAÇÃO ZELOTES. ILEGALIDADE DAS DECISÕES DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ADEQUAÇÃO SUBJETIVA. FALTA DE VERACIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA MEDIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO USO DO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1 - O recurso cabível em face da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido é a apelação, mostrando-se impróprio o uso do mandado de segurança.*

*2 - A via estreita do writ não comporta dilação probatória, de modo que incabível a análise da alegada ausência de veracidade na fundamentação da decisão que autorizou a medida de busca e apreensão.*

*3 - Agravo regimental improvido.*

Sustentam os embargantes omissão no acórdão tendo em vista que o nobre relator não se atentou ao ponto (omissão) teratológico da decisão que enseja a invalidação por meio de mandado de segurança, pois sequer analisou minimamente o decismum sob o argumento de não comportar dilação probatória na via estreita do mandamus (fl. 1330).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Afirmam que para a verificação da teratologia, deve existir a análise dos pontos indicados pelo Recurso. No momento em que o Ministro Relator sequer vislumbrou tal hipótese, também violou dispositivos constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa, dever de fundamentação das decisões e inafastabilidade da jurisdição (fl. 1330).*

Após, repisam os argumentos deduzidos no agravo regimental e na inicial do recurso, quais sejam: ilegalidade da busca e apreensão empreendida em face das Embargantes; falta de fundamentação da decisão que determinou a busca e apreensão; ofensa aos princípios da proporcionalidade e inviolabilidade de domicílio; utilização da medida antes do aprofundamento da investigação e; inexistência de adequação subjetiva.

Requerem, o acolhimentos dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de sanar as omissões apontadas.

Manifestação da parte embargada às fls. 1349/1350.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.292 - DF  
(2016/0150061-1)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

É cediço que os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir ambiguidade, obscuridade e contradição, nos termos do art. 619 do CPP.

Na hipótese, não se observa nenhum dos vícios acima mencionados, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação.

A propósito, no que concerne aos temas tratados, consignou o acórdão embargado o posicionamento desta Corte Superior acerca da impossibilidade de o mandado de segurança constituir-se em sucedâneo recursal, mostrando-se *incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão dos impetrantes*.

Acerca da omissão quanto ao ponto teratológico da decisão que enseja a invalidação por meio do recurso em mandado de segurança, verifica-se que a decisão ora embargada transcreveu, com destaques, trecho do voto proferido pelo TRF da 1ª Região em que afasta a alegada teratologia, apontando-se que a decisão de autorização das medidas restritivas foi tomada com base em farto material probatório acerca da existência dos delitos de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro.

Ressaltou-se, ainda, especificamente em relação aos ora embargantes, que o pedido de busca e apreensão foi deferido tendo em vista a alta transação de valores entre as empresas embargantes e a inicialmente investigada, o que leva a concluir pela ausência de teratologia na decisão de deferimento da medida restritiva.

Assim, tem-se que a inexistência de decisão teratológica torna incabível o manejo de mandado de segurança, o que inviabiliza a análise das alegações arguidas pela defesa, não havendo que falar em omissão por tratar-se, inclusive, de matéria sumulada nesta Corte, devendo, dessa forma, a questão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem, em recurso próprio.

Assim, inexistente qualquer omissão a ser sanada em sede de aclaratórios, revestindo-se, o pleito, de caráter nitidamente infringente, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS.  
HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE. OMISSÃO,  
AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.  
MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado, quando verificado que a questão referente à pena-base restou clara e explicitamente apreciada em todos os seus aspectos, de forma coerente e fundamentada.

[...]

4. **O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo**, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RHC 20.951/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 27/6/2014), com destaques.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios** manejados com a clara pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado lastreou-se na orientação atual desta Corte quanto ao tema, trazendo fundamentos suficientes para a solução da matéria.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 209.125/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 12/2/2014), com destaques.

Com efeito, a pretexto de omissão, busca o embargante, na verdade, a modificação do acórdão, para o que não se prestam os embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0150061-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no  
RMS 51.292 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00598838220154010000 552337420154013400 598838220154010000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T P DE E E L  
RECORRENTE : L M E L  
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810  
MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : S E C C DE S L

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : T P DE E E L  
EMBARGANTE : L M E L  
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513  
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730  
RODRIGO AZEVEDO FERRAO - SP246810  
MARIA LUIZA GORGA E OUTRO(S) - SP328981  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : S E C C DE S L

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.